



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364339**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002743-98.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELEILSON PEREIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o exame do mérito do presente agravo de execução, pela perda superveniente do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002743-98.2025.8.26.0521**

**Agravante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravado:** Eleilson Pereira dos Santos

**Origem:** DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba

**PEC nº:** 0006169-26.2022.8.26.0521

**Voto nº:** 5.812

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.** PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA, NA ORIGEM, SEM A PRÉVIA SUBMISSÃO DO CONDENADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO IMPUGNADA RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DO EXAME, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 112, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/24. VERIFICADA A POSTERIOR SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME INTERMEDIÁRIO, COM A REGRESSÃO DO SENTENCIADO AO REGIME FECHADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

**RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida em 11/03/2025, pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Carlos Metroviche, do DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto (págs. 27/29), sem a realização do exame criminológico.

Inconformado, recorre o I. Representante do Ministério Público buscando a cassação da r. decisão, com o consequente retorno do sentenciado ao regime fechado, até que seja realizado o exame criminológico. Sustenta que é imprescindível a realização da perícia para a análise do preenchimento do requisito subjetivo (págs. 01/13).

O recurso foi contrariado (págs. 33/38), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 39) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 52/58), que opinou pelo provimento.

### **É o relatório.**

Verifica-se que está prejudicada a análise do presente agravo de execução.

Em consulta aos autos digitais da execução penal, via **E-SAJ**, constata-se que o regime semiaberto foi sustado cautelarmente, com a regressão do sentenciado ao regime fechado, em razão da notícia de que teve a prisão preventiva decretada em outro processo criminal (pág. 284 do PEC).

Assim, ante a prolação de decisão que impôs a regressão cautelar ao regime fechado, resta prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

Nesse sentido:

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Inconformismo ministerial quanto ao deferimento do pedido. Alegação***

***de ausência do requisito subjetivo. Informação de regressão cautelar do agravado ao regime fechado. Prejudicada a análise do mérito"***

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001718-80.2025.8.26.0996; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicado** o exame do mérito do presente agravo de execução, pela perda superveniente do objeto.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*